



Assembleia Legislativa do Pará
Gabinete do Deputado Estadual
Dirceu ten Caten - Líder da Bancada do PT

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa

1- ÀS SRC/SAM, para autuar e publicar;
2- ÀS comissões de:

a. COFF
b. _____
c. _____
d. _____

EM, 06/08/24



PROJETO DE LEI Nº 430 / 2024

Dispõe sobre a proibição de venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros objeto de contrabando, demais ilegalidades e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros que sejam objeto de contrabando, descaminho, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, localizados no Estado Pará.

Art. 2º. Os responsáveis pelos estabelecimentos que infringirem o disposto no Artigo 1º desta lei, além das penalidades imposta por estas ilegalidades, ficarão sujeitos às sanções abaixo elencadas, aplicadas cumulativamente, na seguinte conformidade:

I – Notificação de Advertência sobre a comercialização indevida;

II – multa de 100 (cem) UPF-PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará) a partir da segunda reincidência;

III – multa de 200 (duzentas) UPF-PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará) e Advertência de Suspensão da Inscrição Estadual a partir da terceira reincidência;

IV – multa de 300 (trezentas) UPF-PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará) e cassação da Inscrição.

Art. 3º. Os estabelecimentos que comercializam cigarros ou assemelhados, ficam obrigados a manter, em local de fácil visualização, placa indicativa dos termos desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se assemelhados os produtos fumígenos, derivados ou não de tabacos, que contenham flavorizantes ou aromatizantes, quer sejam derivados de substâncias naturais ou sintéticas.

Gabinete 4P3 - Prédio principal 4º andar - Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II
Cidade Velha - CEP: 66.020-070 - Belém (PA)

(91) 3182-8413 - Ramais: 4339/4213

gabinete@mandatobotefe.com.br

MANDATO

Botefe
no Bem Viver



Art. 4º. As medidas sancionatórias previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de ordem penal e tributária previstas em lei federal.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, 06 de agosto de 2024.

Deputado Dirceu ten Caten

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei por finalidade coibir o comércio ilegal de cigarros e fumígenos e, ao mesmo tempo, dotar a Administração de meios eficazes para sua aplicação - evitando assim os graves prejuízos para a arrecadação riscos para saúde advindos da prática criminosa. Para tanto, a propositura adota uma gradação na aplicação das sanções, principiando com a simples advertência na constatação da primeira infração, passando, em caso de novas infrações, pela imposição de multas crescentes, indo de 100 (cem) até 300 (trezentas) UPF-PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará).

A medida extrema de suspensão ou até mesmo cassação mostra-se adequada na medida em que a referida inscrição obrigatória é essencial para o regular funcionamento do estabelecimento, que deve observar a mais estrita obediência ao ordenamento jurídico municipal, estadual e federal em vigor no que respeita aos itens e serviços que caracterizam o exercício de suas atividades. Evidentemente, os cigarros e demais produtos fumígenos devem ser regularmente fabricados de acordo com as normas técnicas e legais vigentes, posto que sobre a industrialização e a comercialização incidem os tributos devidos, e a fabricação e o controle de produção desses produtos está sujeita à autorização e fiscalização pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Todavia, constata-se com preocupação que nem todos os cigarros comercializados no Brasil estão igualmente submetidos aos rigores da lei, da fiscalização, do controle e da tributação: são os itens objeto de contrabando, descaminho, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração que, muitas vezes, fogem ao controle da fiscalização e não sofrem as devidas penalidades.

Com efeito, a notória dificuldade na repressão a crimes de contrabando, descaminho, falsificação e adulteração de cigarros abrange todo o território nacional, atingindo não apenas a saúde dos consumidores, como também a saúde fiscal das Unidades da Federação. Acabam penalizados tanto os usuários que se expõem a um risco maior de contrair inúmeras doenças (notadamente câncer e outras patologias, sobretudo nos pulmões, por conta do consumo de substâncias em desacordo com as normas sanitárias aplicáveis) quanto a arrecadação de tributos que é severamente afetada quando tais produtos nefastos ingressam no mercado de consumo ilegalmente.

A ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária não tem aparelhamento necessário para fiscalizar o controle de qualidade na produção de cigarros falsificados e/ou adulterados e, nem mesmo a Receita Federal para impedir o contrabando e o descaminho.

Cigarros contrabandeados ou objeto de descaminho são vendidos de forma livre por muitos ambulantes e até comerciantes, sem qualquer medida do Poder Público para impedir,



ou, se não, minimizar o problema. De fato, pessoas e estabelecimentos que comercializam por qualquer meio cigarros contrabandeados, involuntariamente, provocam efeitos nefastos sobre a saúde (pelo consumo de produtos nocivos, sem qualquer controle de qualidade) com relação à economia e à segurança pública, pois dificultam o combate à enorme e perigosa cadeia de crimes correlatos.

Trata-se, pois, não apenas de um delito fiscal, mas de um grave crime contra as relações de consumo e a saúde pública, além do cometimento dos crimes de ter em depósito para vender, descaminho e contrabando, conforme os **arts. 278, 334 e 334-A do Código Penal**. Considerando, pois, a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres deputados para à aprovação da presente proposição.

Palácio Cabanagem, 06 de agosto de 2024.

Deputado Dirceu ten Caten

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT